



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Luiz Carlos de Souza Silva, Diretor do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004264-26.2024.8.26.0156 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 3.730.338,58

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, EST. [REDACTED] CEP 17830-000, Flórida Paulista - SP

REQUERIDO(S):

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP, CNPJ nº 46.668.596/0001- 01, com sede na Rua Capitão Neco, 118, no centro desta cidade e comarca de Cruzeiro/SP; ii) **THALES GABRIEL FONSECA**, Prefeito Municipal, CPF 341.554.948-84, nascido em 12.03.86,

[REDACTED]
 CRUZEIRO/SP, e com endereço profissional na [REDACTED] no centro desta cidade e comarca de Cruzeiro/SP; **FUNDAÇÃO CARLOS MARCELLO CAETANO**, CNPJ 01.213.963/0001-36, com escritório na [REDACTED] no centro de Cruzeiro/SP; iv) **DANIELLA MEDEIROS CAETANO ORLIVAS** Diretora Presidente da Fundação Carlos Marcello Caetano, RG [REDACTED] SSP-SP; CPF: 307.830.198-23, End: Rua Domingos Lopes da Silva 100 apto 192 VI Suzana, CEP [REDACTED]

192 VI Suzana CEP 05641-030; vi) **ARLETE RUBEZ HADDAD**, Diretora da Fundação [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

ACÃO CIVIL PÚBLICA para reconhecimento da **NULIDADE** contratual e **ATO** de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (liminar)

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Antecipação de tutela - 19/11/2024 15:42:56 - Vistos. Cuidam os presentes autos, em suma, de ação civil pública objetivando o reconhecimento de nulidade contratual bem como a apuração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), contendo pedidos liminares de sobrestamento dos efeitos do contrato administrativo nº 01/2021, firmado entre o Município de Cruzeiro e a Fundação Carlos Marcelo Caetano, proibição de liquidação do aludido contrato, bloqueio de contas e indisponibilidade de bens em face de Município de Cruzeiro, Thales Gabriel Fonseca, Fundação Carlos Marcello Caetano, Daniella Medeiros Caetano Orlivas, Luciano Orlivas e Arlete Rubez Haddad. É um breve relatório. Decide-se Preservado o entendimento do Ministério Público, considerando-se que este juízo, em cognição exauriente, examinou a contratação da Fundação em tela, entendendo pela irregularidade da contratação, mas concedendo prazo para regularização (sentença com efeitos prospectivos), sem restituição de valores recebidos e valendo-se dos fundamentos expendidos na sentença proferida nos autos 1000779-62.2017.8.26.0156, INDEFERE-SE O PEDIDO LIMINAR formulado nestes autos. Com efeito, tendo entendido este juízo pela cessão da contratação naqueles autos, inviável emissão de nova ordem com a mesma finalidade, tampouco o bloqueio de ativos, diante do desfecho dado no feito acima de inexistência de valores a serem restituídos. Páginas 1336/1340: Proceda-se ao cadastro do Advogado do requerido Thales Gabriel Fonseca, sendo que deverá regularizar sua representação processual em 15 dias. No mais, citem-se os requeridos para que, no prazo de 30 dias, ofereçam contestação, cujo termo inicial observará o disposto no art. 231 do CPC, tal como previsto no art. 17 § 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Intimem-se.

Mero expediente - 29/01/2025 16:53:42 - Vistos. Atenda a Serventia integralmente a cota retro do Ministério Público. Int. Cruzeiro

Mero expediente - 24/07/2025 10:49:25 - Vistos. Atenda a Serventia a cota retro do Ministério Público, expedindo-se mandado de citação aos requeridos não citados. Int. Cruzeiro

Outras Decisões - 29/09/2025 18:15:41 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Município de Cruzeiro, Thales Gabriel Fonseca, Fundação Carlos Marcello Caetano, Daniella Medeiros Caetano Orlivas, Luciano Orlivas e Arlete Rubez Haddad, com o objetivo de obter a declaração de nulidade do contrato administrativo nº 01/2021, celebrado entre o Município de Cruzeiro e a Fundação Carlos Marcello Caetano, além da apuração de atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos. A petição inicial, instruída com extenso inquérito civil (fls. 67/1335), foi recebida com indeferimento da tutela provisória de urgência (fls. 1341/1342), ocasião em que se determinou a citação dos réus. O Município de Cruzeiro apresentou contestação às fls. 1388/1395. Os co-requeridos Arlete Rubez Haddad (fl. 1406) e Luciano Orlivas (fls. 1410) foram regularmente citados, mas não ofertaram defesa. Daniella Medeiros Caetano Orlivas (fls. 1408) e a Fundação Carlos Marcello Caetano (fls. 1402/1404) permanecem com certidões negativas. Em atenção à cota ministerial de fls. 1415/1416, foi determinada a expedição de novos mandados de citação (fl. 1417), sendo que a diligência realizada no endereço indicado para Daniella resultou infrutífera, conforme certidão negativa de fls. 1424. Sobreveio manifestação do Ministério Público às fls. 1425/1430, na qual se noticia o provimento parcial do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão datada de 17/07/2025, constante dos autos do Agravo de Instrumento nº 3000085-61.2025.8.26.000 (fls. 103/113 daqueles), determinou a suspensão da continuidade do contrato administrativo nº 01/2021 e a retenção de quaisquer pagamentos dele decorrentes. O Ministério Público, ao compulsar o Portal da Transparência do Município de Cruzeiro, afirma ter identificado pagamentos realizados à Fundação Carlos Marcello Caetano após a ciência inequívoca da decisão judicial. Embora não tenha havido, até o momento, a juntada aos autos de documentação comprobatória desses pagamentos, a narrativa ministerial é suficientemente grave para justificar a adoção de medidas cautelares, sobretudo diante da força executiva imediata da decisão colegiada e da necessidade de preservar a autoridade judicial. A decisão proferida em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sede de agravo de instrumento possui força executiva imediata, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, sendo plenamente exigível desde sua publicação, independentemente de trânsito em julgado. O descumprimento reiterado impõe a adoção de medidas coercitivas aptas a compelir o ente público ao cumprimento da ordem judicial, inclusive mediante imposição de multa cominatória, nos moldes dos arts. 139, IV, 536, §1º e 537 do CPC, bem como do art. 11 da Lei nº 7.347/85. No mesmo ato processual, o Ministério Público formulou pedido incidental de restituição dos valores pagos indevidamente à Fundação, após a ciência inequívoca da decisão judicial. Tal requerimento encontra respaldo no poder geral de cautela do juízo, no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e na lógica que rege o microsistema da tutela coletiva. A medida, embora não prevista no acórdão, decorre diretamente da sua violação e visa estancar o dano ao erário, restaurando o equilíbrio jurídico e financeiro comprometido pela conduta omissiva do ente público. O acolhimento do pedido revela-se não apenas juridicamente possível, mas necessário à preservação da autoridade judicial e à efetividade da jurisdição, especialmente diante da documentação que comprova os pagamentos realizados em desobediência à ordem superior. Diante do exposto, impõe-se a intimação pessoal do Prefeito do Município de Cruzeiro para que, no prazo de vinte e quatro horas, cumpra integralmente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 3000085-61.2025.8.26.0000, cessando imediatamente qualquer pagamento ou repasse de verbas à Fundação Carlos Marcello Caetano, sob pena de responsabilização por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa. Fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00, a incidir pessoalmente sobre o patrimônio do gestor público responsável e, solidariamente, contra o Município de Cruzeiro, em caso de novo descumprimento da ordem judicial. Acolho, ainda, o pedido incidental formulado pelo Ministério Público e determino que a Fundação Carlos Marcello Caetano seja intimada para que, no prazo improrrogável de quinze dias, restitua integralmente ao erário municipal todos os valores recebidos a partir de julho de 2025, devidamente corrigidos, sob pena de sequestro de bens e valores em suas contas bancárias, via SISBAJUD. Aguarde-se a finalização do ciclo citatório, com certificação pela serventia da eventual apresentação de contestação pelos réus remanescentes, para posterior vista ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Outras Decisões - 31/10/2025 11:27:30 - Vistos. Ciente o juízo da interposição de agravo de instrumento (fls. 1446/1448). Para fins do art. 1.018 § 1º do CPC, e após examinar as razões do recurso, não identifiquei qualquer fato ou fundamento capaz de implicar na alteração da decisão agravada, que fica mantida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando-se que o agravo de instrumento, como regra, não é dotado de efeito suspensivo, e não havendo notícias até então de que fora atribuído efeito suspensivo ao recurso, a decisão agravada produz efeitos imediatos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de se manifestar quanto à contestação apresentada. Intimem-se.

Outras Decisões - 17/11/2025 16:47:42 - Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da nulidade do

[REDACTED]

liminares de sobrestamento dos efeitos contratuais, bloqueio de contas e indisponibilidade de bens (fls. 01/13). Às fls. 1341/1342, este Juízo indeferiu a tutela de urgência requerida, considerando decisão anterior proferida nos autos da Ação Popular nº 1000779-62.2017.8.26.0156, que já havia examinado a contratação em questão, reconhecendo irregularidade, mas concedendo prazo para regularização, sem restituição de valores, valendo-se dos fundamentos ali expendidos. Determinou-se, então, a citação dos requeridos. Na sequência, às fls. 1372, o Ministério Público comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, informando o número do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recurso no e-SAJ e aguardando o ciclo citatório. O Município de Cruzeiro apresentou contestação às fls. 1388/1395, arguindo preliminares de falta de interesse de agir quanto à nulidade do contrato, por já ter sido decretada em ação popular anterior, além de requerer migração para o polo ativo caso haja condenação ressarcitória. No mérito, sustentou a regularidade da contratação e a ausência de individualização da conduta da municipalidade, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio manifestação do Ministério Público às fls. 1425/1430, noticiando descumprimento da ordem judicial emanada após o provimento parcial do agravo pelo Tribunal de Justiça, que conferiu força executiva imediata à suspensão do contrato e à retenção de pagamentos. Em seguida, às fls. 1431/1433, este Juízo acolheu parcialmente o pleito ministerial, impondo multa diária de R\$ 10.000,00 e determinando a restituição dos valores pagos após julho de 2025, sob pena de sequestro via SISBAJUD, fixando prazo de 24 horas para cumprimento, com responsabilização solidária dos gestores. A Fundação Carlos Marcello Caetano apresentou petição às fls. 1446/1448, requerendo juízo de retratação, sob alegação de efeito suspensivo da apelação na Ação Popular e impossibilidade de restituição antes do trânsito em julgado, bem como prorrogação do prazo contratual. O pedido foi analisado às fls. 1716, ocasião em que este Juízo, à luz do art. 1.018, §1º, do CPC, manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, determinando vista ao Ministério Público. Os corréus Fundação Carlos Marcello Caetano e seus diretores apresentaram contestação conjunta às fls. 1556/1587, arguindo preliminares de litispendência, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, além de sustentar regularidade da contratação, ausência de dolo e inexistência de prejuízo ao erário. O Ministério Público, às fls. 1718/1721, rebateu todas as preliminares, afirmando autonomia da presente ação em relação à Ação Popular, bem como a robustez das provas que evidenciam ilegalidade da contratação, dano ao erário e dolo dos agentes, reiterando pedido de procedência integral. Em seguida, às fls. 1728/1731, o Ministério Público noticiou novo descumprimento da ordem judicial, com pagamento realizado em 29/10/2025 no valor de R\$ 39.147,60, conforme documentos anexos, requerendo majoração das astreintes para R\$ 20.000,00 por dia e aplicação de multa de R\$ 50.000,00 por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, §2º, e art. 536, §1º, do CPC, invocando precedente do STJ (REsp 1.815.621). Pois bem. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos réus, adiantando que não merecem acolhida. A alegação de litispendência e falta de interesse de agir não se sustenta, pois a presente ação civil pública possui objeto mais amplo que a Ação Popular, abrangendo não apenas a nulidade do contrato, mas também a aplicação de sanções pessoais por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, com redação da Lei nº 14.230/21. A ilegitimidade passiva dos diretores igualmente não procede, pois, na qualidade de gestores da Fundação, concorreram para a prática do ato ímprobo, beneficiando-se diretamente dele, sendo a responsabilidade solidária medida impositiva, conforme Tema Repetitivo 1213 do STJ. Incontroverso o descumprimento da ordem judicial, evidenciado pelo pagamento realizado em 29/10/2025, não obstante a determinação expressa de suspensão dos efeitos do contrato e de abstenção de liquidação de valores. Tal conduta revela afronta direta à autoridade deste Juízo e compromete a efetividade da tutela jurisdicional, impondo a adoção de medidas mais gravosas. Assim, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, majora-se a multa diária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 77, §2º, do mesmo diploma, por ato atentatório à dignidade da Justiça, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulativamente, por possuírem natureza jurídica distinta, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp [REDACTED]). Fixo prazo de 24 horas para cumprimento, considerando o descumprimento reiterado e o risco de agravamento do dano ao erário, sob pena de sequestro via SISBAJUD e responsabilização solidária dos gestores. Intimem-se os réus por publicação aos seus advogados constituídos. Quanto ao Município de Cruzeiro, intime-se pessoalmente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Procuradoria Municipal, em regime de plantão. No mais, fixo como pontos controvertidos (art. 357 do CPC): (i) a ocorrência de ilegalidade na contratação da Fundação Carlos Marcello Caetano pelo Município de Cruzeiro, mediante dispensa de licitação; (ii) a existência de dano ao erário e sua extensão; (iii) a caracterização de dolo ou culpa grave dos agentes públicos e privados envolvidos; (iv) a eventual aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, com redação da Lei nº 14.230/21. Considerando a natureza eminentemente documental da controvérsia e a robustez das provas já coligidas, determino às partes que especifiquem, no prazo comum de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, valendo o silêncio como concordância com o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público e, por fim, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público.

Deferimento em Parte - 26/02/2026 14:06:30 - Vistos. Ciência as partes do julgamento definitivo do agravo de instrumento, devendo ser cumprido o que deliberado na esfera recursal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, diante do tanto quanto decidido na esfera recursal, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Deferimento em Parte - 01/04/2026 09:55:03 - Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público. Intime-se o Município De Cruzeiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a devolução da referida quantia aos cofres públicos, sob as penas da lei. No que tange à correquerida Daniela Medeiros, defiro o pedido de tentativa de citação no endereço obtido via INFOSEG/SINESP: Rua Teixeira da Silva, nº 407, Apto. 161, Paraíso, CEP 04002-031, São Paulo. Providencia a Serventia o necessário. Cobre-se, ainda, do oficial de justiça o cumprimento e a devolução do mandado expedido às fls. 1420/1421, com a respectiva certidão. Quanto ao pedido de produção de prova, observo que a controvérsia sobre o uso de instalações públicas pela correquerida Fundação Carlos Marcello Caetano (FCMC), concomitantemente ao recebimento de valores do Município para custeio de despesas como energia elétrica (fls. 1736), é pertinente e necessita de esclarecimento. Desse modo, defiro a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, para que se dirija aos endereços abaixo indicados pelo Parquet e outros que se façam necessários, a fim de: a) indicar o(s) local(is) onde a Fundação Carlos Marcello Caetano (FCMC) tem efetivamente desenvolvido suas atividades; b) descrever o endereço exato, com numeração, pavimento e sala, se for o caso; c) esclarecer, na medida do possível, se o imóvel se trata de prédio público ou particular. Após a juntada do auto de constatação, abra-se vista para manifestação das partes em 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

Mero expediente - 22/06/2026 16:58:12 - Vistos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Com a manifestação, retornem à conclusão. Int. Cruzeiro, data certificada eletronicamente.

Conclusos para Despacho - 30/06/2026 12:25:28

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 16 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP
12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail:
[REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)